

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI

01 - 0435 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0435 / 2011

DE

01/09/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO VIELA B, LOCALIZADA NA ALTURA
DO Nº 115, DA RUA DONA SEBASTIANA ALVES, NO BAIRRO DO
JARAGUÁ.
(PASSA A DENOMINAR-SE TRAVESSA FABIANO TADEU DE
SOUZA).

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Materia PL 435/2011. Não assinado digitalmente.

LIDO HOJE 13 SET 2011
AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Ambiente
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do anexo 115
do proc. nº 01-435 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

ATÍLIO FRANCISCO

01 - PL
01- 00435/2011

Dispõe sobre a denominação da **Viela B**, localizada na altura do nº 115 da Rua Dona Sebastiana Alves, no bairro do Jaraguá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Viela B, localizada na altura do nº 115 da Rua Dona Sebastiana Alves (CADLOG 46962-9), passa a denominar-se Travessa Fabiano Tadeu de Souza.

Art. 2º - A presente alteração de denominação encontra amparo legal no Art. 1º, inciso II, da Lei 13.180 de 28.09.01, que estabelece:

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade, ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação.

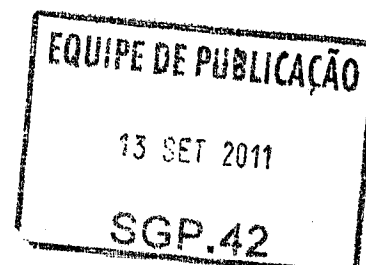
Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



Diálogo(n) [partido(s)], marca da(s)
documento(s) [enviado(s)] sob nº
2 a 12 e folha de informação
sob nº 13. 24.9.11
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº	02	do anexo	fls. 3
do proc. nº	01-435	de 20	11
ADELINA C. BAPTISTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
RF 100.406			

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa alterar a denominação da Viela B, a pedido de seus moradores, tendo em vista que o atual nome gera ambigüidade de identificação.

A presente alteração encontra amparo legal no artigo 1º, inciso II da Lei 13.180 de 27 de setembro de 2001, onde diz que:

"II – não sendo homônimas, apresente similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;" (cópia anexa)

Na oportunidade os moradores querem homenagear ao Sr. Fabiano Tadeu de Souza, nascido em São Paulo, falecido em 06 de fevereiro de 2007, com 27 anos.

Fabiano tinha importante trabalho social na comunidade do bairro onde viveu, tendo sido responsável pelo resgate de inúmeras crianças e adolescentes das ruas e das drogas por meio de orientação e retomada da vida digna e religiosa. Hoje crescidos, aqueles jovens resgatados por Fabiano se tornaram pais de família, homens e mulheres de respeito.

Espero contar com a aprovação dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

Folha nº 03 do anexo 40
do proc. nº 01-435 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
São Paulo, 15 de julho de 2010
RF 100.406

ABAIXO ASSINADO - 2010

MORADORES DO BAIRRO JARDIM NOVA PARADA

Nós moradores do **Bairro do Jd. Nova Parada** _ sito à **Rua Dona Sebastiana Alves**, "**VIELA B**"-estamos solicitando através deste Abaixo Assinado a mudança da nomenclatura da Rua, especificamente da viela.

Ocorre que vários membros desta comunidade já sofreram discriminação ao informar o endereço onde moram quer em currículos, financeiras ou lojas porque o nome "**viela**" soa de forma pejorativa.

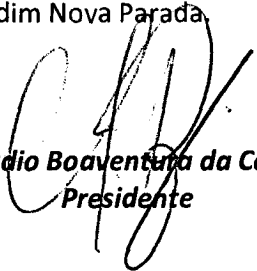
Portanto a mudança do nome desta Viela facilitaria a vida dos moradores.

A Comunidade reivindica o nome: TRAVESSA FABIANO TADEU DE SOUZA, ilustre morador do Bairro, que muito contribuiu para o mesmo,

Segue anexo um Abaixo Assinado Desta comunidade

Contando com a sua valorosa colaboração, desde já agradecemos.
Mui respeitosamente.

Moradores do Jardim Nova Parada


Claudio Boaventura da Costa
Presidente

[Digite texto]

Contato: 7499-3018
CLAUDIO 3994-3546
3391-2410

Pela mm.

19 07 2010
lis. 5

Abaixo: assinado dos moradores da Rua: Citib

no documento, Anexado.

folha nº 04 do anexo

SEM EFEITO

ADELLA C. BATTOCHIO

Assistente

RF 100.496

1 Marcelo TENNA RG 0913FS32-9

2 ARIANA D. FERTINS RG 35339601-7

3 Ríjida bone de Campos RG 15.191376-5

4 Jaqueline Buelino Campos RG 44.824.731-8

5 Luciana martins de Oliveira

folha nº 04 do anexo

6 Unáico. cristiane Rocha 344 28761 nº 01-435 de 20

7 Adelfa Purificação da Costa RG 34.525.136-1

ADELINA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

RF 100.496

8 Francisco Lindomar de Sousa e Silva

9 Josefa da P. Santana RG 18.384.641-2

10 André Santana

11 Lindinalva Marques 13.459.123-9

12 marto maria B. de Oliveira

13 José mardonio Bezerra do mouro

14 Silira Maria dos Santos

15 José Judio dos Santos

16 Maria Júlia do Nascimento 11.340.737.

17 Tatiane Costa Piotkosi RG. 29.852.218-4

18 Maria Elise T. Costa Piotkosi 13.575.394-6

19 Iereza maria Rodrigues 12.320.852

20 Jaceny Ferreira de Santana 16.692.824-0

21 Maria Aparecida Oliveira Teixeira 13.955878-09

22 Maria Valdete Santos Bino 39.232.887-2

23 José Nildo Ferreira Bino

24 Maria Neli de S. e Silva 52-204-185-1

25 FRANCISCO SILVA Filho RG: 23.619.350-8

26 Elza Belzerra da Silva 16515 028-2

27 Genalio Correia de Cavalho 9.609.869

28 Gaudenir Corrêa de Abreu 26 4170325

29 Ana Bonfim Miranda 254M564-6

Folha nº 05 - do anexo 1 fls. 6

do proc. nº 01-135 de 20 11

ADELINA C. KATOCHIO
Assistente Parlamentar

30 ADALGISO LEONARDO MIRANDA RG 5597495

31 DAVID HOLLANDA MOREIRA: 39.841.573-4

32 Andréa Régine J. dos Santos RG. 22.888.128-6

33 Cristiane Nogueira Pereira

34 Denilson Batista Pereira

35 Jania da Silva Araújo RG. 30.091.567-6.

36 Rodrigo da Silva Cabral RG 49.716.144-8

37 Samuel Cullino RG 7.349.980-8

38 MANOEL Vitoriz da Souza RG. 1922 AB339905

39 José Orlando R. Pereira RG. 54.467.533-2

40 M. R. A. Aguiar

41 Maria do Carmo dos Santos RG 13744-729

42

43

44

folha nº 06 do anexo
do proc. nº 01-435 de 20 11
ADELINA C. MATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

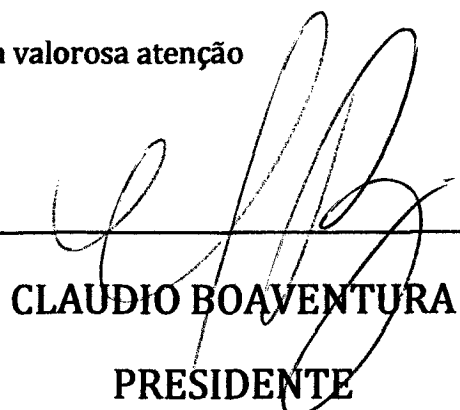
Sociedade Amigos Do Bairro Brigadeiro Eduardo Gomes

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Nos moradores do jardim nova parada temos muito orgulho de morar na rua dona Sebastiana Alves b1, na qual esta em processo em parceria com a subprefeitura de Pirituba e com a comunidade para que mude para nome de Fabiano Tadeu de Souza que sempre foi um filho muito obediente para seus pais Sr Manoel vitorio e a Sra. sua mãe Tereza Maria de Souza . Fabiano trabalhou durante nove anos na empresa heri for. jardim pan-americano e foi liderança no colégio general Humberto de Souza Mello e foi responsável por tirar e resgatar crianças e adolescentes das ruas do nosso querido bairro, assim levando-as para igreja onde nos seus horários após o termino do seu serviço falava das coisas de Deus . Na casa de orações cristã da promessa, hoje essas crianças e adolescentes são homens e mulheres com boas índoles, responsáveis, trabalhadores e pais de família graças a Deus e Fabiano Tadeu de Souza, por todos esses bons atos e pelo trabalho de social feito por este bom^eexemplar homem que por ironia do destino descobriu que estava com câncer a alojado no interior do seu corpo e assim vindo a falecer trazendo uma grande dor e tristeza para seus pais e a todos os que o cercavam.

E com muito orgulho que a comunidade que reside na rua hora citada esperamos os bons préstimos do poder publico em conjunto com a subprefeitura de Pirituba que vem dando o suporte para a nossa querida comunidade.

Sem mais agradeço a sua valorosa atenção


CLAUDIO BOAVENTURA
PRESIDENTE

Folha nº 07 do anexo fls. 8
do proc. nº 01.435 de 2011
ELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
DATA-07/02/2007 HORA: 15:44 15



Serviço Funerário do Município de São Paulo

Viaduto Dona Paulina, s/nº (baixos) - Centro

CNPJ: 47.261.292/0001-80

DATA-07/02/2007 HORA: 15:44 15

DECLARAÇÃO DE OBITO 0800-109850

DISK 24 HORAS 0800-109850 - No. 270727 ARA

Nome : FABIANO TADEU DE SOUSA

Sexo : M Cor : BRANCA Data Nasc.: 29/10/1979 Idade: 27 ANOS COMPLETOS

Prof.:AUX. ADMINISTRATIVO Nat.:SAO PAULO SP

RG:29.990.002-2 SP CIC: 273.388.798-00

Endereço : RUA VALE DAS ORQUIDEAS 114 CAPELA DA LAGOA SP

Cart: Est.Civ:CASADO(a) Doc: Liv: Fls: MUN.: SAO PAULO UF: SP

Nome do Pai: MANOEL VITORIO DE SOUSA

Est.Civil: CASADO(a)

Natural : BETANIA PE

Profissão : APOSENTADO

Idade : 70

Nome da Mae: TERESA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Est.Civil: CASADO(a)

Natural : DIVINOPOLIS MG

Profissão : DO LAR

Idade : 64

End. Pais: VIELA B UM TRAVESSA SEBASTIANA ALVES 13 PARADA DE TAIPAS SP

Cemitério : DOM BOSCO

Outro:

Des: Sepul/Viagem : 08/02/2007 08:00 Hr.

Eens: N Testam.: N Eleitor: S Reserv.: S INSS : N No.Benef.CONTRIBUINTE

LOCAL FALECIMENTO : RUA VALE DAS ORQUIDEAS 114 CAPELA DA LAGOA DP.748

DATA FALECIMENTO : 06/02/2007

HORA FALECIMENTO : 21:30

Médico : DRA. ANA MARIA DO AMARAL ANTONIO MADER

CRM No.: 57744

Médico :

CRM No.:

CAUSA MORTIS:

INSUFICIENCIA RESPIRATORIA

DERRAME OLEURAL BILATERAL

METASTASES PULMONARES

SARCOMA DE COLUMNA VERTEBRAL (DADO CLINICO)

Foi casado no Cartório: JARAGUA SP

em : 24/06/2003

Com : ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA SOUSA

Liv. B-003 Fls. 046 N. 515

DEIXA OS SEGUINTE FILHOS :

NAO DEIXA FILHOS

OBS :

Rele a presente declaração e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestações.

A presente declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos inclusive para além dos limites do Município de São Paulo nos termos do provimento No.26/81, item No.02, alínea "a", da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Agên.: ARAÇA

Nota: 283127 Urna: SAFIRA

Cartório: JARAGUA

End.: ESTRADA DE TAIPAS, 119/123

Decl.:OSVALDO AUGUSTO DA SILVA

Doc.:RG 5.733.228 SSPSP

Profissão :COMERCIANTE

Grau Parent: SOGRO

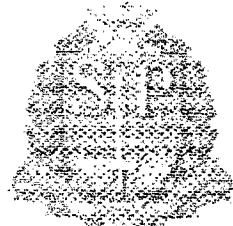
Cel.:0000-3537-1784

Endereço :RUA VALE DAS ORQUIDEAS 114 CAPELA DA LAGOA SP

Fone:0000-3942-2577

Func.: ONEIDE M. DUZZI

R.F. 01.448/1 Ass. Declarante



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do anexo
do proc. nº 01-435 de 20
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Dependência: 74ª D.E. - PARADA TAIPAS
Boletim Re.: 516/2007

Folha 11
Emitido em: 04/02/2007 01:49
JLH/Q/CBOHEPT

Relatório de Ocorrência de Autocria Conhecida.

Relatado(a):

Sexo: Masculino
Nascimento: Monte natural

Local: VALE DAS ORQUÍDEAS, 114 - CAPELA DA LAGOA - S.PAULO - SP
Tipo de Local: Residência - Casa
Circunstância: 74 D.E. - PARADA TAIPAS

Comunicação: 06/02/2007 às 21:30 horas
Comunicação: 07/02/2007 às 01:00 horas
Elaboração: 06/02/2007 às 22:32 horas
Flagrante: Não

Vítima:

MARIANO TADEU DE SOUSA - Não apresenta os dados DO: PROSCORI-SE
emitido em 28/06/1993 - Exibiu o RG original: Não
Pai: MARIANO VITORIO DE SOUSA - Mãe: TERESA MARIA DOMINGUES DE SOUSA
Natural de: S.PAULO - SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 29/10/1979 27 anos - Estado civil: Casado
Profissão: AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Instrução: 1 Grau completo
Culpa: Parda - Endereço Residencial: RUA VALE DAS ORQUÍDEAS, 114
CAPELA DA LAGOA - S.PAULO - SP
Consultado em: -Civil

Declarante:

OSVALDO AUGUSTO DA SILVA - Presente no plantão - RG: 5733228-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: OSVALDO AUGUSTO DA SILVA
Mãe: ROSA TEREZA DA SILVA - Natural de: CIDADE IGORADA
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 11/07/1951
36 anos - Estado civil: Casado - Profissão: COMERCIANTE
Instrução: 1 Grau completo - Outras Filiação:
Endereço Residencial: RUA VALE DAS ORQUÍDEAS, 114 - CAPELA DA LAGOA
S.PAULO - SP - Telefone: (11)3942-2577 (Residencial)
Consultado em: -Civil

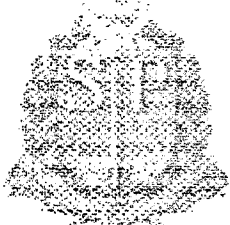
Relatório:

INFORMA O SECRETÁRIO QUE SEU GENRO, SEM ÚLTIMA NÚMERO QUALIFICADO,
SÓBRIA DE CÂNCER NA CUNHA E FAZIA TRATAMENTO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. OCORRER

ASSINATURA

Assinado digitalmente em 04/02/2007 01:49
Assinado digitalmente em 04/02/2007 01:49

Folha nº 09 do anexo fls. 10
do proc. nº 01-435 de 20 11
ADELINA C. B. ROCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependence: 74° E.E. PASADA TATAS
Bolivia No.: 516/1967

Excluded on: 07/02/2007 01:49
JLL:QWUOCHWPL

QUE ONTEM, POR VOLTA 11:30HS, ELE NAO RESISTIU E VEIO A FALECER.
SOLICITOU-SE CARRO CADAVER PARA O LOCAL. NADA MAIS.

Mr. William L. ...
 Mr. ...
 Mr. ...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ESCALA DE POLÍCIA

INSTITUTO VASCO VASCO
INSTITUTO DE POLICIA

Atualizada em 15/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do anexo fls. 11
do proc. nº 014350 de 20 11

ADELINA C. BASTOCHIO
Assistente Parlamentar
RE 100.406



Google maps

Endereço 90 Rua Dona Sebastiana Alves
Morada aproximada

folha nº 11 do anexo 1 fls. 12
do proc. nº 01-435 de 20 11
ADELINA C. LAYTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

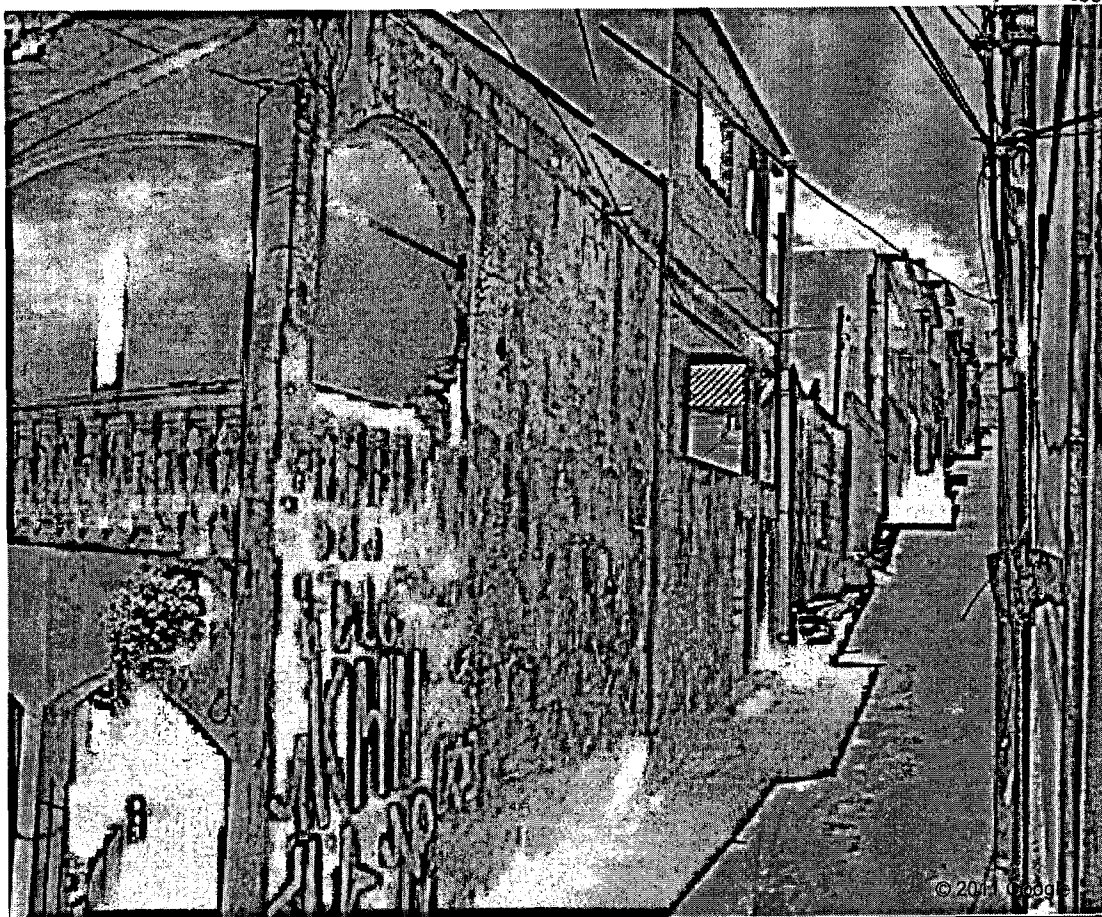


Google maps

Endereço 90 Rua Dona Sebastiana Alves

Morada aproximada

Folha nº 12 do anexo 13
do proc. nº 01-435 de 20 11
ADELINA C. B. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-435 de 20 11 14 9 11 (a) Ad

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21.09.2011
Jader Augusto Pimenta

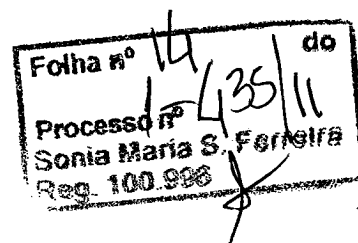
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBUEMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>23/09/11</u>	AS <u>10:00</u> hs
POR <u>Ad</u>	
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
nº. 14 A 34. S.P. 3010914

Assinado digitalmente
ASSINADO DIGITALMENTE

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0435/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.427, de 10 de julho de 1997, que denomina Rua André Bagi a Rua B, localizada paralela à Rua Monte Azul Paulista, na Vila Santo Estevam Reis;

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, revogando, inclusive, a Lei nº 13.180, de 28 de setembro de 2001;

- Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

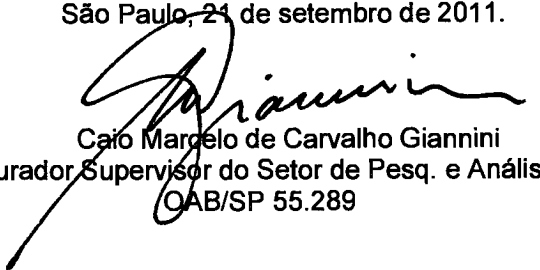
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Sistema Unificado de Cadastros/Pesquisa Endereço/Logradouro – ISS- Nome: Fabiano Tadeu de Sousa – Logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação. À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

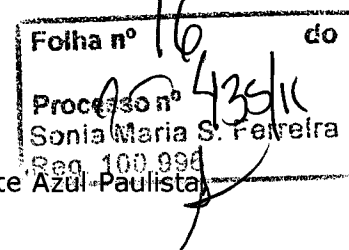
Base de dados : legis
Pesquisa : 12427
Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	435/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

1/1

Título: LEI Nº 12.427 10/07/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Denomina Rua Andre Bagi, a Rua B, localizada paralela a Rua Monte Azul Paulista, na Vila Santo Estevam Reis.
Projeto: Projeto de Lei Nº 845/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.427 - DE 10 DE JULHO DE 1997

Denomina Rua André Bagi, a Rua B, localizada paralela à Rua Monte Azul Paulista, na Vila Santo Estevam Reis.

(Projeto de Lei n. 845/96, do Vereador José Viviani Ferraz)

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a denominar Rua André Bagi, a Rua B, localizada paralela à Rua Monte Azul Paulista, na Vila Santo Estevam Reis.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha nº 17 do
Processo nº 435/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.990

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

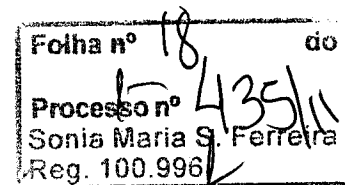
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

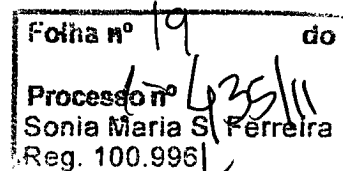
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

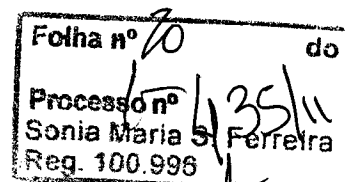
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 21	do
Processo nº 42511	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

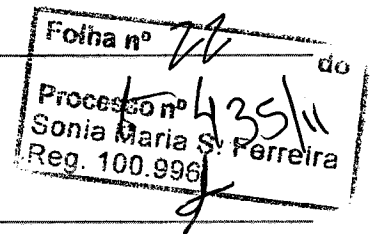
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

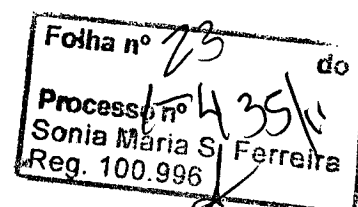
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

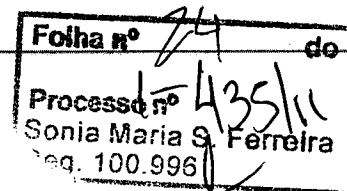
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

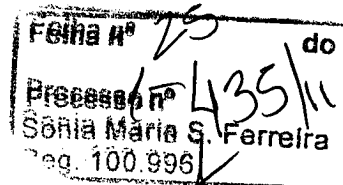
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha nº 10	do
Processo nº 433/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
2 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

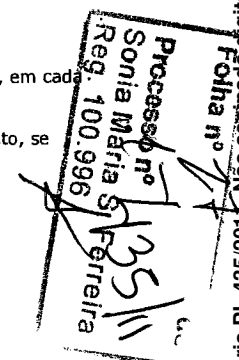
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

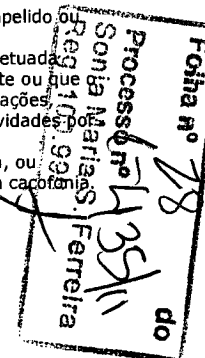
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades, ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

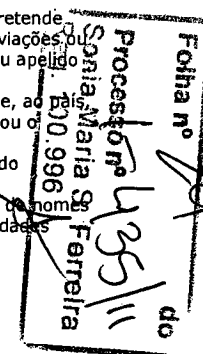
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações, exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

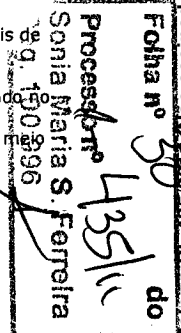
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.544, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

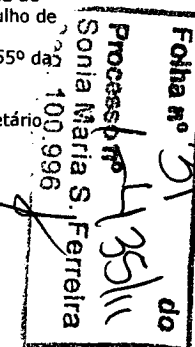
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

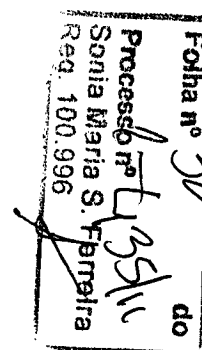


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

Folha nº 23	do
Processo nº 435/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
100.000	

1/1

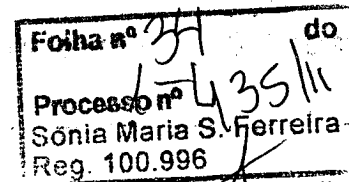
Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30.09.11 às 16h00
 RF _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Amelio
 Para Ref. _____
 São da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 04.10.11

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 04/10/11 às 13:10
 POR *[Assinatura]*
 SAÍDA 06/10 AS 14:34 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data o original rubricado sob
 o número _____
 folha n. 35 e 36 a) _____
 13/10/11
 Rildo Rildo Takahashi
 Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	35	do	fls. 38
Processo	01-435/11		
Hólo	Hólo Hideo Takahashi		
Reg.	11123		

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0435/2011, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, tendo em vista ter-se juntado à propositura croqui com a exata localização do logradouro:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

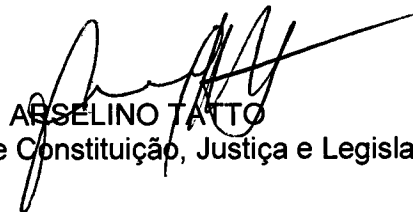
4º - A denominação proposta (Travessa Fabiano Tadeu de Souza) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0435/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui e foto constante das fls. 10, 11 e 12.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	36	fls. 36
Processo	04-435/11	
Hólo	Hideo Takahashi	
Reg.	11123	

36 - OF-SGP12
36- 00525/2011

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 435/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Dispõe sobre a denominação da Viela B, localizada na altura do nº 115 da Rua Dona Sebastiana Alves, no bairro do Jaraguá", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M. - A.T.L.
13 OUT 2011
RECEBIDO

Elene Cezarina Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Secretaria de Estado de Saúde
e Defesa do Consumidor
nº 37046
São Paulo, 16 de 04 de 12
R. 11.422 - T. Paulo Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 41}

São Paulo, 11 de abril de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 142/12-C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00525/2011

Folha nº 37

Processo nº 01-435/11

Sandra Paula T. S. Horio
L.P. 11.435 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00181/2012

Senhor Presidente

Recebido em 11/04/2012
Pelo Secretário do Governo Municipal
Nelson Hervey Costa

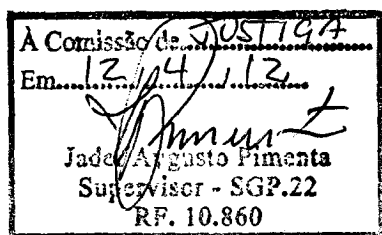
Reportando-me ao ofício epigrafoado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a respeito do Projeto de Lei nº 435/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina a Viela B, localizada na altura do nº 115 da Rua Dona Sebastiana Alves, Bairro do Jaraguá, encaminho a essa Edilidade cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GCSM/MMO/bam
Resp 435-11



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/04/12 às 11:00
Jph RF 11.402
Secretaria Paula T. S. Horio
Técnicas Administrativas
RF. 11.402



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 38 d. 43

Processo nº 01-435/11

Sandra Paula T. S. Hario
 P.F. 11.802 - SGP-12

folha de informação nº 19

do processo nº 2011 - 0.294.048 - 4 em 05/01/2012 (a)

[Handwritten signature]
 Matheus Ribeiro
 A.G.P.P.
 CASE

Ref: memorando nº 0253/11 – ATL III.

Interessado: vereador Eliseu Gabriel – PL 435/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Fabiano Tadeu de Souza.

CASE G

Senhora Diretora Substituta

CÓPIA

Atendendo ao solicitado por SGM / ATL em folhas retro, informamos que não dispomos de nenhuma informação em nossos cadastros quanto ao logradouro ser público e o leito oficial, razão pela qual sugerimos consulta à Parsolo 4 para manifestação.

Quanto ao logradouro possuir característica de via de pedestre, nossa observação foi baseada em foto aérea onde foi possível medir de forma aproximada a largura da via.

[Handwritten signature]
 Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
 Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
 e Denominação de Logradouros
 CASE 4

05/01/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Imprimido em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01.435/11⁴⁴

Secretaria Paulo T. S. Hoito
CPF: 11.012.607-12

Folha de informação nº 20

Do processo nº 2011-0.294.048-4

em 10/01/2012 (a)

DOROTÉIA AUGUSTO
RF: 654.577.711
SEHAB

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 435/11 do Vereador Eliseu Gabriel

LOCAL: Via de Pedestre Fabiano Tadeu de Souza

INFORMAÇÃO: 004/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA

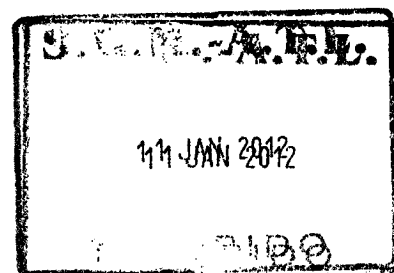
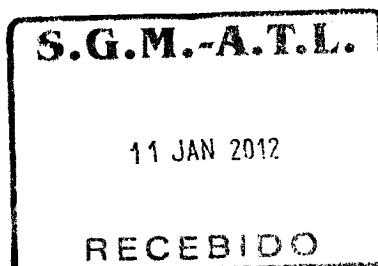
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o presente, com as informações de CASE 4 à fl. retro, que endossamos, sugerindo que além da consulta a PARSOLO 4, também seja efetuada consulta a RESOLO-G.

10/01/2012

ANA CRISTINA GIERON FONSECA
Diretora Substituta
Departamento de Cadastro Setorial
CASE - SEHAB



ACGF/acgf

PLANTA

PLANTA

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO - PARSOLO
---	--

Folha de informação nº 39

Do processo nº 2011-0.294.048-4

em 12/03/2012

(a)

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO-4

Sra. Diretora

A passagem em questão não é oficial e não atende a legislação de oficialização de logradouros.

Posto isto, proponho que o presente seja devolvido a SGM-ATL informando que a via não poderá ser liberada para oficialização.

Folha nº 40

S.P. 09/03/2012

Processo nº 01-43511

Sandra Paula T. S. Horita
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO 42

Fábio Pedro Baer
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO 42

FPB/dpbr

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)

Sr. Diretor

CÓPIA

INF. nº 079/P-4/2012

Em atenção ao solicitado por ATL a fl. 37, ratificamos nossas informações de fl. 27, esclarecendo que a viela B situada entre os números 156 e 166 da Rua Dona Sebastiana Alves, demarcada em cor laranja a fl. 34, não atende aos termos do Decreto nº 27.568/88 e o art 10º do Decreto nº 34.049/94, pois se trata de loteamento clandestino. Desta maneira, propomos encaminhar o presente diretamente a RESOLO, conforme o solicitado a fl. 37 e posterior retorno a SGM / ATL, verificando prazo de devolução (ate 26/03/2012).

S.P. 12/03/2012.

Kátia Regina de Araújo Raposo
KÁTIA REGINA DE ARAÚJO RAPOSO
Diretora de Divisão Técnica
PARSOLO-4

KRAR/krar

Folha nº 42 fls. 47

Processo nº 01 - 435/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS - PARSOLO

Sandra Paula T. S. Horie
 11.432 / 00P-12

Fls. de informação nº. 40

Do Processo nº 2011-0.294.048-4 em 13/03/2012

(a) Marlene F. da Silva
 Chefe de Seção II
 PARSOLO G

INTERESSADO: PMSP – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Denominação

RESOLO-G
 Sra Diretora

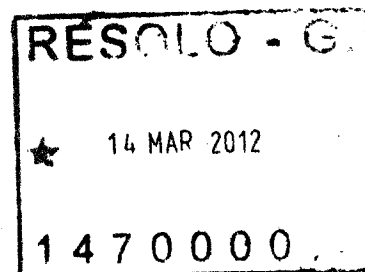
CÓPIA

Informação: nº 303/P-G/2012

Encaminhamos o presente para atendimento ao solicitado por SGM/ATL - Chefia, às fls. 37, com encaminhamento direto àquela Unidade, face o prazo de devolução até 26 de Março.

São Paulo, 13 de Março de 2012.

PEDRO JOSÉ BOTANI
 Diretor de Departamento Técnico
 PARSOLO-G



MGG/mfs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 43 de 48

Processo nº 01-435/11

Sandra Paula M. N. Morio

11/03/12

Folha de informação nº.....

do processo nº 2011-0.294.048-4 em 15/03/2012

RESOLO-G

Enga. Luiza

CÓPIA

Às fls.29 a 32 anexamos, em 30/01/2012, cópias da planta AU-6620, despacho e Auto de Regularização de loteamento que, pelos dados de localização até então constantes do presente processo, em especial os das fls.23 a 26, a Via em questão seria a que está contida em tal planta.

CASE-4, no relatório da fl.35, aponta que a viela objeto do presente é aquela destacada em cor laranja na foto da fl.34, e não a integrante da planta AU-6620 juntada por nós à fl.31.

Em face disso, e atendendo à solicitação de SGM/ATL (fl.37), informamos que não consta do cadastro deste Departamento processo de regularização de parcelamento do solo contendo a viela destacada em cor laranja na foto da fl.34 do presente processo.

ENG. JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS
Assessor Técnico
RESOLO-3

15/03/12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 42.....

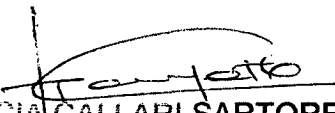
Do P.A. 2011-0.294.048-4

em 16.03.12 (a).....
MARIA JOSEFA DOS SANTOS
Assistente de Gestão da Política Pública
RESOLUÇÃO

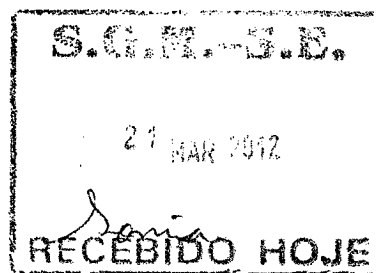
SGM/ATL
Srª Assessora

Retornamos o presente com as informações que constam em nossos cadastros.

16/03/2012


ANA LUCIA CALLARI SARTORETTO
DIRETORA DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
RESOLO G

CÓPIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Processo nº 01.435/11
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 44

do processo nº 2011 - 0.294.048 - 4 em 02/04/2012 (a)

Leuza
Leuza Claudia A. Mansur
SEHAB - CASE

Ref: memorando nº 0253/11 – ATL III.

Interessado: vereador Eliseu Gabriel – PL 435/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Fabiano Tadeu de Souza.



CASE G

Senhor Diretor

CÓPIA

À vista das novas manifestações de Resolo e Parsolo com relação ao local correto da propositura, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – não é bem público.

Item 2 – não é oficial e não possui número de codlog.



Item 3 – não existe denominação para o logradouro e o mesmo é oriundo de parcelamento clandestino para o qual também não existe processo de regularização.

Item 4 – o nome Fabiano Tadeu de Souza não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não. Encontram-se ausentes todos os elementos técnicos que permitem a perfeita identificação do logradouro.

Item 6 – pelo que é possível discernir em foto aérea o local possui largura de via de pedestre.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

02/04/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

45

Folha de Informação nº

do processo nº 2011-0.294.048-4

em 04/04/2012 (a).....

Roberto Prudente Junior
Roberto Prudente Junior
591.950.9/1
SEHAB - CASE

INTERESSADO: Vereador Eliseu Gabriel

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 435/12

INFORMAÇÃO: 068/CASE-G/2012

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)

Senhora Assessora Chefe

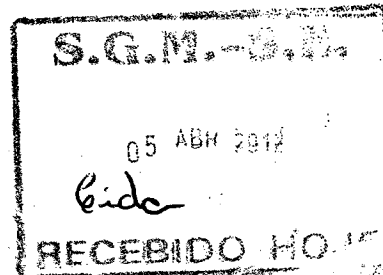
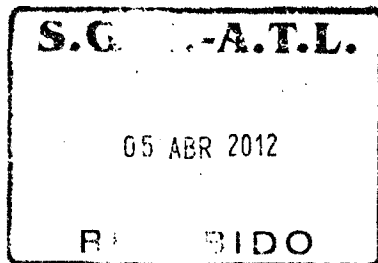
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

04/04/2012

Alfredo José Mancuso
Alfredo José Mancuso
Diretor de Departamento
CASE-G

AJM/rpj.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/04/12 16:30 h

POR JOR

DATA: 16/04/12 15 h 45

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alison Amorim

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária.

Em 19/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/04/12 13:30 h

DATA: 19/04/12 18:00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27.11.12 14:00 h

POR LDO

DATA: 27/11/12 14:00

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 47

Em 05/12/12
lp
Lilian Bueho Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.

nº 01-435 de 20 11

lp
Lillian Bueho Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR

pl0435-11

PARECER 16- 01915/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0435/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Travessa Fabiano Tadeu de Souza, a Viela B, localizada na altura do nº 115 da Rua Dona Sebastiana Alves, no bairro do Jaraguá.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Cumprе salientar que o projeto atende as seguintes condições, constantes nos incisos I a IV, do art. 7º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, quais sejam: certidão de óbito do homenageado e sua biografia circunstanciada.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta, assim, ampara-se nos arts.13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/12.

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

Floriane Pesero

[Signature]
CELSON JATENE

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
ARSELINO TATTO

Juliana Cardoso

[Signature]
JOSE AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

[Signature]
QUITO FORMIGA

[Signature]
SANDRA TADEU

A SGP 21 a pedido

São Paulo 05/12/12


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/12/12 às 17:00
RF _____

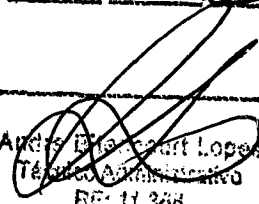
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

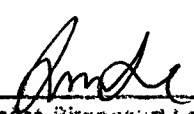
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 12 / 12
Pág. 78 Col. 02
Conferido _____

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A SGP-21
A pedido
São Paulo, 05/12/12
CR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO SGP-21
Em 05/12/12

André Birencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob n°(s)
_____ e informação
sob n° 48. 21.12.12

André Birencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo n.º 01-935/2011 21.12.2012 (a) Andre
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo – RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

Andre
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo – SGP21

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 08 / 01 / 2013
Nome _____
RF. 10657 SGP-12

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>48</u> folhas.
Arquivado em	<u>14/01/2013</u>
<u>Matheus</u>	

Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
124145

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text, possibly a stamp or administrative note]

[Faint, illegible text]

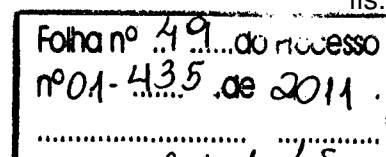
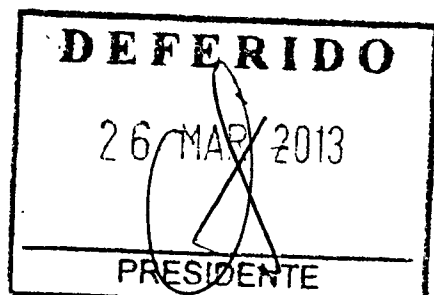
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 e folha de informação
sob nº 50 01/04/2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato



Eliseu L.S.
Eliseu Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

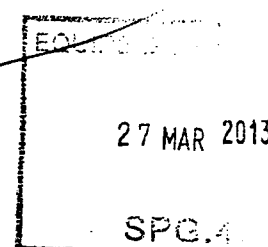
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01.435 de 20. 11, de 01, 04, 2013 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

Solange Rainone dos Santos

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

01/04/2013

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Política Urbana
08/04/2013
Folaua
 Solange Aparecida dos Santos
 Supervisora de SGP-22
 RF-10.801

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.04.2013 às 15h41

Almeida
 Presidente da Comissão
 de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
 RF-10.823

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora NELO RODOLFO Para relatar. Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em <u>01/04/2013</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
 n° 51 Em 09/03/2013
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-12

Assinatura
Assinatura
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
199/2016

Folha nº 51 de fls. 60

Processo nº 435/2011

Inamar Alves de Sousa Jr.
nº. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 435/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a denominação da Viela B, localizada na altura do nº 115 da Rua Dona Sebastiana Alves, no bairro do Jaraguá.

A propositura tem como objetivo denominar Travessa Fabiano Tadeu de Souza a atual Viela B e vem acompanhada de Justificativa, Certidão de Óbito, fotografias, fotos aéreas e mapa de localização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa entendeu que o projeto tem condições de prosseguir em tramitação e manifestou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer nº 1915/2012, salientando que a propositura "atende as seguintes condições, constantes nos incisos I a IV, do art. 7º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, quais sejam: certidão de óbito do homenageado e sua biografia circunstanciada".

Considerando, portanto, que a denominação de logradouros constitui matéria de grande relevância social, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/03/2016.

DALTON SILVANO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

GILSON BARRETO
Presidente

NELO RODOLFO

Relator

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
202/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 16

Pág. 94 Col. 41

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 23 / 03 / 16

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 28 / 03 / 16 às 10h

RF _____

Paulo Victor *[assinatura]* Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 29 / 03 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Vote Rubem Romancini

RF. 11257 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitada em 01-04-2013

Arquivada novamente em 05-01-2017

Com 51 fls.

O Func. _____

[assinatura]
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927